



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.904159/2010-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.066 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. REQUISITOS

O saldo do imposto sobre a renda apurado em 31 de dezembro será, se negativo, restituído ou compensado com o imposto sobre a renda devido a partir do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescido de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou da compensação e de um por cento relativamente ao mês em que for efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Kraljevic, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou procedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) e

Declaração de Compensação (Dcomp) de crédito contra a Fazenda Pública decorrente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, com débito da estimativa de CSLL PA 11/2004. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 305 e ss):

Através do PER/DCOMP 34182.54425.011010.1.7.03-1153 (fls. 2 a 6), o contribuinte acima identificado declarou a compensação do débito de estimativa de CSLL de Novembro/2004 com o crédito de Saldo Negativo de CSLL, do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 178.918,73.

O processamento eletrônico desse pedido resultou na emissão do Despacho Decisório nº 893950529, de 01/11/2010, à fl. 7, que não reconheceu saldo negativo disponível, dado haver sido negativa a subtração do somatório das parcelas confirmadas (R\$ 201.516,35) da CSLL apurada na DIPJ (R\$ 1.615.468,00). Como consequência, a autoridade tributária *a quo* não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP anteriormente identificado.

A pessoa jurídica Biosev Bioenergia S. A., CNPJ 49.213.747/0118-28, que tomou ciência do ato decisório em 09/11/2010 (conforme AR à fl. 12), tendo rebatido sua conclusão por meio da manifestação de inconformidade protocolizada em 09/12/2010 (fl. 13).

A defesa nada fez senão apresentar a DIPJ ano-calendário 2002 (*sic*), na qual afirma restar comprovado a constituição do crédito objeto do PER/DCOMP acima citado.

A DRJ deferiu a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão n. 08-43.708 - 3ª Turma da DRJ/FOR (e-fls. 287 e ss), reformando o Despacho Decisório recorrido (fls.7 e ss), para reconhecer ao interessado o direito creditório. Assim dispôs:

(...)

Logo, a despeito do erro de preenchimento da DCOMP, está confirmada a extinção das estimativas de CSLL do ano-base 2003, por pagamento ou compensação, no total de R\$ 1.794.386,73, devendo ser recalculado o saldo negativo disponível.

Dito isso, o saldo negativo equivale à subtração das parcelas confirmadas (R\$ 1.794.386,73) da CSLL devida (R\$ 1.615.468,00), ou seja, R\$ 178.918,73, o valor integral requerido pelo contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto pela procedência da presente manifestação de inconformidade e reconheço o direito creditório de R\$ 178.918,73, a ser compensado com o débito informado na DCOMP 34182.54425.011010.1.7.03-1153.

Cientificado em 09/11/2018 (e-fl. 316), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 11/12/2018 (e-fl. 319), em que alega:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face do Acórdão nº 08-43.708 (fls. 305/310), proferido pela 3ª Turma da “DRJ/FOR”, uma vez que, tendo sido julgada procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, merece ser afastada integralmente a cobrança remanescente de fls. 312, eis que decorrente de mero equívoco na atualização do valor do crédito reconhecido.

(...)

O crédito original se refere ao ano-calendário 2003, modo que a partir de janeiro/2004 sofreu atualização pela SELIC, nos termos do art. 13, da Lei nº 9.065/95, até o momento de sua efetiva utilização por meio da DCOMP aqui em questão, que, originalmente, foi transmitida em 31 de janeiro de 2005.

Portanto, considerando-se as taxas mensais da SELIC para o período em questão, temos, como se verifica abaixo, que o montante do crédito atualizado corresponde perfeitamente com o débito indicado, de modo que não deve haver saldo remanescente, sendo certo que houve equívoco na atualização por parte da Delegacia responsável pela intimação da ora Recorrente:

MÊS DE COMPET.	TAXA MENSAL SELIC %	TAXA ACUMUL. SELIC
	1,00%	1,00%
jan/04	1,27%	2,27%
fev/04	1,08%	3,35%
mar/04	1,38%	4,73%
abr/04	1,18%	5,91%
mai/04	1,23%	7,14%
jun/04	1,23%	8,37%
jul/04	1,29%	9,66%
ago/04	1,29%	10,95%
set/04	1,25%	12,20%
out/04	1,21%	13,41%
nov/04	1,25%	14,66%
dez/04	1,48%	16,14%

Valor do Crédito Reconhecido	178.918,73
Juros Selic	28.877,48
Valor do Crédito Atualizado	207.796,21

Portanto, deve ser corrigido o equívoco no que se refere à atualização do direito creditório reconhecido para extinguir integralmente o débito que se pretendia compensar por meio da DCOMP nº 19442.30524.310105.1.3.03-0790, retificada pela DCOMP nº 34182.54425.011010.1.7.03-1153, nos termos expostos acima.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a ora Recorrente requer seja provido o presente Recurso Voluntário, retificando-se a atualização do crédito, conforme exposto acima, para reconhecer a necessidade de, com o reconhecimento integral do direito creditório, conforme ocorreu no acórdão recorrido, seja integralmente extinto o débito compensado por meio da DCOMP nº 19442.30524.310105.1.3.03-0790, retificada pela DCOMP nº 34182.54425.011010.1.7.03-1153.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo.

Quanto ao direito de repetição de indébito tributário, relativo ao ano calendário de 2003, a Recorrente não contradiz ao afirmado pela DRJ (e-fls. 166 e ss), que decidiu reconhecer o direito creditório de R\$ 178.918,73, a ser compensado com o débito informado na DCOMP

retificadora 34182.54425.011010.1.7.03-1153. Por ter sido sucinta a DRJ na forma explicitar o decidido, conheço do Recurso Voluntário.

Interpretando o decidido pela DRJ, a Recorrente alega que houve erro na execução do que entende deferido. Isto porque alega haver equívoco no que se refere à atualização do direito creditório reconhecido para extinguir integralmente o débito que se pretendia compensar por meio da DCOMP nº 19442.30524.310105.1.3.03-0790, retificada pela DCOMP nº 34182.54425.011010.1.7.03-1153, originalmente transmitida em 31 de janeiro de 2005.

Ou seja, o crédito original se refere ao ano-calendário 2003, de forma que a partir de janeiro/2004 sofreu atualização pela SELIC, nos termos do art. 13, da Lei nº 9.065/95, até o momento de sua efetiva utilização por meio da DCOMP que, originalmente foi transmitida em 31 de janeiro de 2005.

Mas, como o débito compensado tratava-se da estimativa de CSLL PA 11/2004, com vencimento em 31/12/2004, esta compensação por meio da DCOMP transmitida em 31/01/2005 extinguiu o referido débito que estava em atraso. Logo, devido a multa de mora do período (31/12/2004 a 31/01/2005). Neste sentido os cálculos da DRF (e-fls. 380):

Demonstrativo de Compensação

Contribuinte: 02.300.261/0001-52 - CIA ENERGETICA SANTA ELISA				
Trabalho: 001/19 - DCOMP 34182.54425 - Cálculos pela IN 900/2008 e IN 1300/2012				
Débito: 2484 (CSLL) vencido em 30/12/2004 - R\$ 207.796,21 Dcomp: 31/01/2005				
Crédito: IRPJ/2004 valorado em 31/01/2005 - R\$ 178.918,73				
Data de Valoração: 31/01/2005 - Data do Pedido de Compensação (Especial: Sem Deflação)				
Crédito corrigido / Débito consolidado				
Índice de correção do crédito: 1.1614 - R\$ 207.796,21				
Valor Total Consolidado: 229.760,27				
Principal:		207.796,21	Multa:	(9,57 %)
Juros:	(1,00 %)	2.077,96	Juros sobre Multa:	(0,00 %)
Saldo de Débito: 19.864,39 / Saldo de Crédito: 0,00				19.886,10 0,00

Ou seja, correto o cálculo da DRF, que refletiu o decidido pela DRJ, que reconheceu o direito creditório de R\$ 178.918,73, a ser compensado com o débito informado na DCOMP 34182.54425.011010.1.7.03-1153, até o limite do direito creditório, e não além.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa

